



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social"

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Infância.

INTERDISCIPLINARIDADE: O ENFOQUE NA GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Wanderléia Pereira Gomes Gaidarji¹

Monica Pereira²

Eugênia Aparecida Cesconeto³

Resumo: Este trabalho aborda, de forma inicial, as iniciativas interdisciplinares entre o Serviço Social e o Direito para a garantia da convivência familiar da criança, nos casos de rompimento da relação conjugal dos pais. Pautase na literatura, experiência acadêmica e profissional. A finalidade é contribuir, teoricamente, com a discussão da interdisciplinaridade entre profissões para a garantia de direitos.

Palavras-chave: Política Social; Interdisciplinaridade; Serviço Social e Direito; Direito à convivência familiar; Infância.

Abstract: The work initially addresses the interdisciplinary initiatives between the Social Service and the Law to ensure the family's coexistence of the child, in cases of disruption of the parents' conjugal relationship. Guided by literature, academic and professional experience. The purpose is to contribute, theoretically, to the discussion of the interdisciplinarity between professions for the guarantee of rights.

Keywords: Social Policy; Interdisciplinarity; Social Service and Law; Right to family life; Childhood.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema trazer aspectos, de forma inicial, da atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e o Direito, mais especificamente, a que trata da garantia do direito à convivência familiar de crianças nos casos de rompimento da relação conjugal dos pais.

No Direito de Família, em alguns processos que envolvem discussão sobre assuntos relacionados à infância, vislumbra-se a necessidade de realização de estudo técnico consistente na elaboração de estudo social, por assistente social. Através desse documento, o profissional do Serviço Social oferece elementos para identificação de diversas situações, dentre as quais,

¹ Professor com formação em outras áreas. Centro Educacional de Cascavel. E-mail:< pereiramonica22@yahoo.com.br>.

² Profissional de Serviço Social. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. E-mail:< pereiramonica22@yahoo.com.br>.

³ Profissional de outras áreas. Universidade De Brasília. E-mail:< pereiramonica22@yahoo.com.br>.

situações que possibilitam a garantia do direito à convivência familiar de crianças, ajudando na resolução de conflitos.

O Direito, que tem origem com o surgimento da humanidade, e, de maneira geral, serve para regular a convivência humana na busca pela minimização de conflitos sociais, não resolve mais todas as situações a ele levadas de forma individualizada. Não se decide somente usando a letra seca da lei. Socorre-se a profissional de outras áreas, a exemplo do Serviço Social, que é um serviço técnico especializado e que também prima por fazer valer os direitos dos usuários, com o fim de terem melhores condições de vida. (CASTRO, 2014, p. 7; CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 57).

Essa troca de saberes leva à ocorrência da interdisciplinaridade, que, embora careça de um conceito, tendo em vista que é foco de estudos constantemente, pode ser dita como um trabalho comum, de interação “[...] das áreas do saber, dos seus conceitos, metodologias, procedimentos, enfim, não é a simples junção de partes distintas e isoladas, mas a integração delas e de todas as suas especificidades em função do objetivo comum” (MACHADO, 2006, p. 54), ou seja, o trabalho realizado pelo assistente social é de suma importância para o julgamento de casos que envolvam conflitos oriundos das relações familiares, mais precisamente, do fim de tais relações e, com a atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e o Direito, surge uma ação que beneficia o usuário. Há a busca por meios de assegurar-lhes a preservação de direitos e/ou desvelando as contradições sociais na qual os sujeitos se inserem.

2 O ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

As relações conjugais têm origem a partir da instituição da família, que é uma estrutura que sofre mudanças conforme o contexto social, cultural e histórico. A família atual deixou de ser o modelo patriarcal tomado por base desde o Brasil Colônia, Império e parte do século XX. Passou a ter especial proteção pelo Estado, que demonstrou ter interesse pelas relações familiares e

suas manifestações, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2015, p. 15).

Com isso, a família deixa de ser uma construção privada e assume papel de pública, com extrema importância para a estruturação da sociedade em seus aspectos sociais, políticos e econômicos, o que a classifica como um espaço altamente complexo. Ademais, ela “é construída e reconstruída histórica e cotidianamente, através das relações e negociações que estabelece entre seus membros, entre estes e outras esferas da sociedade e entre ela e outras esferas da sociedade, tais como Estado, trabalho e mercado” (MIOTO, 2010, p. 167-168).

Em âmbito internacional, contribuiu para o fortalecimento da família a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que aborda diversos temas, como a proteção à família. Inclusive, aponta em seu preâmbulo como uma de suas justificativas de criação “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (UNESCO, 1998, p. 2).

Sobre a família e sua proteção, estabelece a mencionada declaração, no item 3, do artigo 16, que “[...] A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (UNESCO, 1998, p. 4), e nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (BRASIL, 2019), alinhando-se à defesa de direitos previstos no documento internacional.

O texto constitucional brasileiro também oportunizou a instituição de novos modelos de entidade familiar. Para isso, no parágrafo 3º, do mencionado artigo 226, tratou do reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e no parágrafo 4º, dispôs que também deve ser tratada como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2019).

Com isso, observa-se que a família não se forma somente a partir do casamento civil e religioso, entre homem e mulher, e também deixou de ter

funções outrora estabelecidas, como de procriação. Hodiernamente, “[...] a família está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LÔBO, 2015, p. 15, destaques do autor).

Inclusive, o atual Direito de Família, consagrado no Código Civil de 2001, adota como um dos fundamentos, que ensejou diversas alterações na legislação, o Princípio da Afetividade, que possibilitou mudanças de retrógrados paradigmas, dentre eles, o que considerava que a mulher deveria ser passiva e submissa ao domínio do marido e aquele que não reconhecia, juridicamente, as uniões estáveis e outras modalidades de família (SILVA, 2009, p. 41-42).

A instituição familiar, que se transformou ao longo dos anos, pode se formar a partir de diversos outros modelos, pois na atualidade não se fala somente em casamento e ou união entre homem e mulher, mas a união entre pessoas que têm a pretensão de constituir família, podendo, inclusive, o casamento ser celebrado entre pessoas do mesmo sexo.

A família também deixou de ser aquele modelo constituído basicamente por pai, mãe e filho(s), através do casamento. Atualmente, não é mais possível se falar em família, mas sim em famílias, devido à diversidade de arranjos familiares existentes, como por exemplo: famílias recompostas (formadas por pessoas separadas/divorciadas), famílias onde não há a figura paterna e/ou materna, e família onde as pessoas vivem sós. Formam um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo, unidas (ou não) por laços consanguíneos e que tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros e que se articula com a estrutura social na qual está inserido (MIOTO, 1997, p. 118-120).

O casamento também deixou de ser tratado como indissolúvel; inclusive, percebe-se, através de noticiários e pela própria convivência social, que as relações familiares se rompem com mais facilidade, pois já não se aceita mais manter um casamento ou qualquer forma de união, somente para, por exemplo, a manutenção das aparências. Brito e Gonsalves (2009, p. 2),

apontam que “No contexto contemporâneo ocidental, assiste-se a um crescimento do número de separações conjugais e de divórcios, ocasionando rápidas e profundas transformações nas relações familiares, com alterações significativas no convívio de membros de uma mesma família”, o que leva à necessidade de se estudar como essas mudanças afetam, em especial, o direito da criança.

Deve-se mencionar ainda, que existem relações que não chegam a ser formalizadas, mas que geram relação familiar, como os namoros, breves relacionamentos, as “[...] relações furtivas, de uma única noite, rotuladas como uma 'aventura', hipótese em que o eventual casal não mais se encontra ou sequer mantém algum contato [...]” (SILVA, 2009, p. 22, destaque pela autora), mas dos quais geram o nascimento de filho.

E com o fim de qualquer forma de relacionamento nem sempre significa falar que houve o rompimento das relações familiares, principalmente nas situações em que existe filho. Há o rompimento da relação conjugal, mas a relação familiar entre pais e filhos não se extingue com o fim de qualquer forma de relação conjugal.

No caso onde existe filho, ao término de uma relação conjugal, independentemente de qual forma seja, devem os pais acordar sobre vários pontos, dentre os quais o direito à convivência e, para que o acordo tenha efeito legal e possa ser exigido em caso de descumprimento, deve ser levado ao Poder Judiciário para ser homologado/validado. Mas existem também situações nas quais não há acordo estabelecido entre os genitores e para que sejam assegurados os direitos, especialmente da prole, deve-se também buscar o Poder Judiciário a fim de que os direitos sejam cobrados de forma litigiosa, ou seja, o juiz decidirá buscando atender o melhor interesse da criança (DIAS, 2013, p. 453).

A relação conjugal representa o início de uma nova família, que incorpora os aspectos individuais de cada cônjuge, de suas respectivas famílias de origem e desenvolve algo de novo e único, ou seja, há a formação e transformação das identidades individuais de cada um, surgindo uma identidade central e com a chegada de filho(s) nessa nova família, o ciclo se

repete e cabe a essa família socializar a criança e garantir a formação da sua identidade, pois é no contexto familiar que “[...] as relações pais e filhos constroem-se através dos vínculos que vão se estabelecendo entre eles”, em especial pelo afeto, que se possibilita um processo de aprendizagem e vivências mútua, a fim de construir novas experiências (MIOTO, 1988, p.25).

Os aspectos da identidade de cada cônjuge também podem influenciar as situações em que o rompimento da relação conjugal se dá de forma litigiosa, pois o casal em “litígio ou processo de separação” traz à tona sentimentos de ódio, ressentimento e fracasso da conjugalidade, ao invés de percorrer o “caminho do diálogo e à possibilidade de salvaguardar os filhos dessa fase de turbulência emocional” (SILVA, 2009, p.35). Nesse ponto, destaca-se a necessidade de criar os filhos com responsabilidade e respeito, mesmo nas situações conflituosas, pois eles serão reprodutores daquilo que aprenderam e vivenciaram.

Nas situações de litígios, em que se perceber a necessidade, deve então o Poder Judiciário recorrer ao trabalho de profissionais de outras áreas, como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, que poderão auxiliar na avaliação, na implementação dos direitos da criança, como a garantia do direito à convivência familiar.

3 ASPECTOS INTERDISCIPLINARES ENTRE O SERVIÇO SOCIAL E O DIREITO

A interdisciplinaridade surge a partir do momento em que há a busca pelo fim da fragmentação do saber. Essa fragmentação, para Thiesen (2008, p. 546), surge com o passar do tempo, nos momentos em que as ciências foram sendo divididas com o intuito de haver uma especialização, pois se buscava a construção de uma concepção mais científica das coisas.

Há também o posicionamento de que “o conhecimento está excessivamente fragmentado” e com “fragmentos desconexos e justapostos”, porém, essa divisão foi ocasionada pelo fato de que é impossível um só

indivíduo exercer domínio sobre o conjunto do saber e isso também contribuiu para o surgimento de variados campos de atuação profissional, ou seja, “a fragmentação do saber tem sua origem na divisão social do trabalho surgida com a propriedade privada e, na sua forma específica moderna, na fragmentação do processo capitalista de produção da riqueza material e é funcional à reprodução deste” (TONET, 2013, p. 726, 728 e 737).

Na busca pelo rompimento desse caráter de “hiperespecialização e com a fragmentação dos saberes”, surge a interdisciplinaridade, como “uma resposta”, como um “movimento contemporâneo que emerge na perspectiva da dialogicidade e da integração das ciências e do conhecimento”. Nos campos das ciências humanas e da educação, ela tem buscado “superar a fragmentação e o caráter de especialização do conhecimento, causados por uma epistemologia de tendência positivista [...]” (THIESEN, 2008, p. 546). E também se coloca como inovadora na forma de abordar “um mesmo objeto sob vários aspectos” (TONET, 2013, p. 726).

A interdisciplinaridade se dá pela carência no campo do conhecimento, que ocorreu com as especializações e seus desdobramentos alcançados no processo de desenvolvimento de cada uma delas. Pode-se dizer então que a interdisciplinaridade surge “[...] não propriamente do avanço real da ciência, mas do sintoma de uma espécie de ‘patologia do saber’ ou de uma ‘alienação científica’” (PEREIRA, 2014, p. 27, destaques pela autora) e, para que ela aconteça, é preciso buscar o diálogo e a articulação em graus diferenciados entre diferentes áreas, envolvimento e possíveis construções de práticas e saberes (CAVALCANTE; KOHARA, 2015, p. 31). Trata-se de uma simultaneidade de atuação e o estudo sobre o tema é recente e “[...] ganhou força nos anos de 60, na Europa, quando professores e alunos protestaram contra a fragmentação do conhecimento” (SCHMITT et. al., 2006, p. 299).

Para Thiesen (2008, p. 547), “a história da interdisciplinaridade confunde-se com a dinâmica viva do conhecimento” e complementa que, em relação ao seu conceito, pode-se afirmar que “[...] será sempre uma reação alternativa à abordagem disciplinar normalizadora (seja no ensino ou na pesquisa) dos diversos objetos de estudo”; a despeito da definição assumida

por cada autor, a interdisciplinaridade aponta para a superação “da fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos”, e a “resistência sobre um saber parcelado”.

Considerando então que a interdisciplinaridade se caracteriza por uma prática em andamento, um movimento constante de construção e reconstrução e não conta com uma definição que seja consensual, entende-se que, no presente trabalho, faz-se adequado utilizar o termo para definir a relação/atuação entre o Serviço Social e o Direito de Família para a garantia do direito à convivência familiar da criança, nos casos de rompimento das relações conjugais dos pais, pois a atuação interdisciplinar necessita de articulação e envolvimento entre diferentes disciplinas.

Contudo, mais do que a busca pelo conceito do termo, o que deve haver “é uma profunda revisão de pensamento, que deve caminhar no sentido da intensificação do diálogo, das trocas, da integração conceitual e metodológica nos diferentes campos do saber” (THIESEN, 2008, p. 548) com o intuito da preservação de direitos e busca de meios que os levem à sua concretização.

A respeito da atuação dos profissionais do Serviço Social, embora seja uma atividade relativamente recente no cenário brasileiro, visto que a profissão comemorou no ano de 2016, os seus 80 anos, é possível observar que a sua articulação com demais áreas, a exemplo, do Direito, é imprescindível para a viabilização de direitos, tanto da classe trabalhadora, quanto daqueles que, por si só, não o conseguem, sem esquecer que se trata de um contexto social contraditório.

O Direito estabelece deveres e direitos na sociedade de classe, bem como os meios de garanti-los. Na mesma linha, o Serviço Social proporciona a formação de profissionais que, dentre suas atribuições, também atuam na busca pela viabilização da garantia de direitos. Reforçando aqui o que diz Borgianni (2013), o Serviço Social é uma profissão única, que “atua em diferentes espaços sócio-ocupacionais, entre eles os que têm interface com o jurídico”.

Outro ponto importante a esclarecer é que o Direito já não resolve os conflitos levados a ele de forma individualizada e para que a lei seja mais

eficiente, para que alcance realmente o usuário que dela necessita, utiliza-se do auxílio de profissionais de áreas afins, situação na qual se observa a participação do Serviço Social.

O Direito, por si só, com suas ramificações é, pois, um conjunto de estudos discriminados; abrange um tronco com vários ramos; cada um desses ramos tem o nome de disciplina [...] e a interdisciplinaridade como unificação do saber visa demonstrar a relação de integração de todos os ramos para uma melhor compreensão de cada um e da função de cada parte no todo do Direito, assim pretendendo que sua aplicação atinja com o olhar interdisciplinar a promoção da cidadania, e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, considerando ainda o saber de outras ciências e áreas para a compreensão da sociedade e de tudo que a envolve para a concretização da justiça. (MACHADO, 2006, p. 25-26).

Tanto o Direito quanto o Serviço Social, têm como um de seus princípios a defesa da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Através da elaboração de estudos sociais e/ou pareceres técnicos, o assistente social oferece elementos para decisões processuais que auxiliam na resolução de conflitos. É o que se vê nos casos de fixação de guarda de crianças e/ou adolescentes em processos judiciais, nos quais a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, ao tratar da proteção da pessoa dos filhos estabelece que:

Artigo 1.584. [...]

§ 3º. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. [...]. (BRASIL, 2019a).

Pela leitura do artigo citado, percebe-se que, na busca de efetivação do direito a convivência familiar de crianças, propõe-se a interdisciplinaridade entre o Direito de Família e o Serviço Social, podendo, o Poder Judiciário, caso entenda necessário, recorrer ao auxílio de profissionais de áreas diversas, sendo que na prática, vê-se que o Judiciário recorre à elaboração de pareceres e estudos sociais, confeccionados por assistente social, o que deixa claro que

a parceria entre essas duas áreas é de extrema necessidade, se complementam e se expande no contexto atual.

Essa atuação interdisciplinar de saberes na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes é fundamental, tendo em vista que tanto o Direito como o Serviço Social mantêm o foco “na defesa, na preservação e na conquista de direitos” (CHUAIARI, 2001, p. 137). Além disso, o Serviço Social se desenvolve enquanto profissão em diferentes “espaços e esferas de trabalho”, e o assistente social, ao intervir nas “expressões da questão social”, procura “mediar formas que garantam o acesso da população as políticas públicas” (CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 57).

O Serviço Social, no cenário brasileiro, tem uma interface histórica com o Direito. Embora seja sabido que a sua origem está no movimento católico, ele não era “[...] vinculada[o] a qualquer profissão que lhe atribuísse um papel explicitamente tributário. Mas no Rio de Janeiro, a expansão da profissão conectou-se à Medicina e ao Direito”, logo, a atuação no campo do Direito ocorre desde o seu surgimento, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, no Chile, onde “[...] a primeira escola surge impulsionada a partir da beneficência pública, por um médico – ou seja, a partir do Estado e para auxiliar ao exercício da Medicina [...]” (CASTRO, 2000, p. 109).

No entanto, mais recentemente, frente à complexidade da ordem social e agravamento das desigualdades sociais, foi que o Direito passou a requerer o auxílio técnico científico do assistente social, no contexto jurídico. O Serviço Social passa a ser reconhecido como uma área de trabalho especializado (CHUAIARI, 2001, p. 137), e indispensável para a viabilização da garantia de direitos.

Os assistentes sociais que “atuam no lócus onde se resolvem os conflitos pela impositividade do Estado – esfera jurídica” podem trazer grande contribuição em suas respostas ao se aproximarem da “totalidade dos fatos que formam a tessitura contraditória das relações sociais nessa sociedade, em que predominam os interesses privados e de acumulação”, buscando, a cada momento, desvelar o real da sociedade de classes (BORGIANNI, 2013, p.423).

Especificamente, quando se está diante de questões de família, de criança e adolescente, que são consideradas situações mais complexas, é praticamente impossível fazer qualquer análise, sem que exista essa abordagem interdisciplinar, posto que é através dela que

[...] será possível uma certa identificação entre o real e o estudado, resultado da inter-relação de variadas experiências, possibilitando um situar-se no mundo de hoje, de forma crítica. O aporte de várias disciplinas faz-se necessário ao desempenho profissional do jurista, além de possibilitar adaptações e criar possibilidades de novos domínios, notadamente ante a amplitude e diversidade do conhecimento jurídico. A interdisciplinaridade propicia ao sujeito cognoscente a passagem de uma subjetividade, recuperando a ideia inicial da cultura que é a formação do homem total, inserido na realidade, cujo papel é tornar-se agente de mudança. (FÁVARO, 2005, p. 213).

Nos casos de ações de família, conforme já assinalado, o assistente social atua, realizando laudos e emitindo pareceres técnicos, com o objetivo específico de subsidiar decisões judiciais e para tanto, este profissional deve assumir a postura de investigar, bem como “[...] desenvolver pesquisas, pois o estudo social pode desvelar a vida dos sujeitos e contribuir para decisões judiciais, garantindo os direitos dos indivíduos e sociedade. Além disso, deve buscar constantemente (...) a valorização do trabalho interdisciplinar” (CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 66).

Dessa forma, entende-se que ocorre entre o Serviço Social e o Direito, especificamente no Direito de Família, a interdisciplinaridade para busca da garantia do direito à convivência familiar da criança e/ou do adolescente nos casos em que ocorre o rompimento das relações conjugais, pois através do parecer emitido no estudo técnico, o assistente social proporciona subsídios para a fundamentação da sentença e a tomada de decisões que, no caso concreto, façam-se necessárias. O estudo social é, para o Direito de Família, prova essencial para resolução de conflitos.

No entanto, o Estudo social deve ser capaz de expressar a totalidade da forma mais fiel possível, uma vez que é a partir dele que o assistente social deve emitir seu parecer técnico, ou seja, “devemos ser capazes de capturar, pela análise, as mediações fundamentais que dão forma à realidade sobre a

qual estamos pesquisando e as negatividades que lhe dão o movimento” (BORGIANNI, 2013, p. 437). Daí a necessidade da atuação desse profissional na área sociojurídica.

CONCLUSÃO

A interdisciplinaridade, hodiernamente, não possui um conceito único, mas pode ser vista como uma interlocução de saberes, entre diferentes áreas, a exemplo do que foi tratado nesse artigo, onde Serviço Social e o Direito são áreas do conhecimento que buscam garantir o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, nos caso de rompimento da relação conjugal dos pais. A atuação interdisciplinar entre áreas diferentes tende a proporcionar benefícios quando se vislumbram ações que de fato têm o direito social como foco; busca-se então apontar meios para assegurar-lhes. No entanto, isso ocorre a depender da posição teórica assumida pelos profissionais envolvidos; e o Direito tem recorrido, cada vez mais, ao conhecimento de outras áreas para resolução de conflitos, demonstrando que as mudanças no contexto social exigem respostas profissionais cada vez mais dinâmicas e qualificadas.

O Serviço Social tem demonstrado a sua importância no contexto da defesa e garantia de direitos, proporcionando acesso daqueles que são vítimas das expressões crescentes da questão social, que se renova a cada época, de acordo com as desigualdades sociais que surgem crescentemente na sociedade capitalista e com isso, contraditoriamente o profissional desta área tem aumentado sua atuação.

Nesse ínterim, tem-se, no Direito de Família, que, com o rompimento das relações conjugais, a necessidade de resolução de conflitos, especialmente em relação aos filhos—quanto à garantia do direito de convivência, que deve ser compreendido mais que um direito dos pais e familiares, é direito da criança e/ou do adolescente. Deve haver a compreensão de a convivência ultrapassa o direito de mera visitação em

singelos finais de semanas alternados, conforme cultura instaurada pela sociedade e vivenciada diariamente.

Observou-se que deve haver a atuação interdisciplinar entre áreas diferentes, cada uma com suas especificidades, como é o caso da atuação interdisciplinar, ainda em construção, que ocorre entre o do Direito e o do Serviço Social, para a busca da garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, principalmente pela crescente demanda e a defasagem de profissionais assistentes sociais no quadro do judiciário para tal fim.

REFERÊNCIAS

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 115. São Paulo: Cortez, jul./set. 2013. (p. 407-442).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm.

Acesso em: 15 mai. 2019a.

CARDOSO, Cinira Conceição Longo Cardoso; EIK, Renata Romanholi; CASTRO, Tatiana de Cardoso e Mendes. In: BARROS, Luiza Aparecida de, et. al. (organizadores). **Interdisciplinaridade na defensoria pública: contribuições da psicologia e do serviço social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 57-80.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 10ª ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2014.

CASTRO, Manuel Manrique. **História do Serviço Social na América Latina**.

Tradução de José Paulo Netto e Balkys Villalobos. 5ª ed. rev. São Paulo:

Cortez, 2000.

CAVALCANTE, Paula Rosana; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura.

Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: Reflexões Sobre a Implantação do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública de São Paulo. In: BARROS, Luiza Aparecida de, et. al. (organizadores). **Interdisciplinaridade na defensoria pública: contribuições da psicologia e do serviço social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 21-46.

CHUAIARI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e serviço social. Reflexões interdisciplinares. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 67. São Paulo: Cortez Editora, Ano XXII. Especial. Setembro 2001, p. 124- 144.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FÁVARO, Diocélia da Graça Mesquita. A interdisciplinaridade, sua importância na formação jurídica e sua aplicação ao Direito de Família. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, pp.209-232, 2005. Disponível in:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/344/200>. Acesso em: 13 abr. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Camilla Silva. **Direito de família**: a interface entre o Direito e o Serviço Social. 2006. 131 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/98569>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e Serviço Social: contribuições para o debate. In: **Serviço Social e Sociedade**. Revista Quadrimestral de Serviço Social. Ano XVIII, nº 55. São Paulo: Cortez Editora: novembro 1997, p. 114-130.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e saúde mental: contribuições para reflexão sobre processos familiares. **KATÁLYSIS** 02/98, v. 0, n. 2, 1998, p. 20-26. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5573/4974>. Acesso em: 17 jan. 2018.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família, trabalho com famílias e o Serviço Social. In: **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 12, n.2, p. 163-176, Jan./Jun. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/7584/6835>. Acesso em: 30 nov. 2017.

PEREIRA, Potyara A. P. A Intersetorialidade das Políticas Sociais na Perspectiva Dialética. In: MONNERAT, Giselle Lavinias; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira; SOUZA, Rosimary Gonçalves (org.). **A intersectorialidade na agenda das políticas sociais**. Campinas, SP: Papel Social, 2014, p. 23-39.

SCHMITT, Valdenise et. al. Interdisciplinaridade e pós-graduação. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p.1-15, 2. sem. 2006. Disponível em: <http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

SILVA, Maria Lucia Cavalcanti de Mello e. **A parentalidade no contexto da guarda compartilhada**. Dissertação apresentada no programa de mestrado em psicologia clínica, na Universidade Católica de Pernambuco, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp131158.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

THIESEN, Juarez da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. In: **Revista Brasileira de Educação**. vol. 13, nº 39. Rio de Janeiro: set./dez. 2008, p. 545-598. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n39/10.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2018.

TONET, Ivo. Interdisciplinaridade, formação humana e emancipação humana. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. nº 116. São Paulo: Cortez Editora, out./dez., 2013, p. 725-742. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/08.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.